



200460-10079270



R E 2 7 9 2 0 4 5 2 0 P T

864/19.4T9VNF

Exmo(a) Senhor(a)
Domingos Lima de Oliveira
Rua Urbanização do Navio, N° 6, 2° Esq. - Vilarinho das Cambas
4760-762 Vila Nova de Famalicão

Referência: 174315471

Inquérito 864/19.4T9VNF

Data: 12-07-2021

Notificação por carta registada com Prova de Receção

Assunto: Despacho

Fica V. Ex^a notificado, na qualidade de Participante, nos termos e para os efeitos a seguir mencionados:

De todo o conteúdo do despacho proferido nos autos acima indicados, cuja cópia se junta.

(A presente notificação presume-se feita no terceiro dia posterior ao do seu envio, quando seja útil, ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja – art.º 113º do C. P. Penal - notificação por carta registada com Prova de Receção).

O/A Técnico de Justiça Auxiliar,

António Oliveira



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Braga
Procuradoria da República da comarca de Braga - Coordenação

Praça da Justiça
4719-004 Braga

Telef: 253081110 Fax: 253081258 Mail: braga.ministeriopublico@tribunais.org.pt

Reclamação Hierárquica

Não se conformando com o despacho de fls. 407 a 409, que recusou a reabertura do inquérito, veio o denunciante, Domingos Lima de Oliveira suscitar reclamação, nos termos do art.º 279º, nº 2, CPP.

Apesar de ter dirigido o seu requerimento à Ex. M^a Senhora Procuradora-Geral Regional do Porto, a competência para apreciação do requerimento é, como refere a mencionada norma legal, do imediato superior hierárquico. Assim, sendo o signatário, na qualidade de Coordenador do DIAP da Comarca de Braga e dirigente da secção a que o inquérito está afeto, imediato superior hierárquico do Magistrado que proferiu o despacho em crise, cumpre-lhe apreciar o requerido.

Como resulta do despacho final proferido neste inquérito a fls. 158 a 163, o inquérito foi arquivado por não se terem recolhido quaisquer indícios da prática dos crimes de insolvência dolosa, p. e p., pelo art.º 227º, CP, de frustração de créditos, p. e p., pelo art.º 227º-A, ou de favorecimento de credores, p. e p., pelo art.º 229º, todos do referido diploma legal.

Na sequência desse arquivamento o requerente apresentou requerimento de abertura de instrução, tendo-lhe sido negado pelo JIC a admissão como assistente, bem como o referido requerimento.

Face a tal situação veio, agora, o denunciante apresentar requerimento de reabertura do inquérito por considerar existirem novos elementos de prova, que juntou e que entende serem suscetíveis de abalarem os fundamentos que determinaram o arquivamento do inquérito.

Como exige o art.º 279º, nº 1, CPP, a reabertura de um inquérito só poderá ocorrer se surgirem novas provas que invalidem os fundamentos do despacho de arquivamento.

Ora, como bem referiu o Ex.º Magistrado autor do despacho em crise, o denunciante não apresentou novos elementos de prova, tendo junto elementos que já existiam no processo de insolvência da “Alfredo Siva& Companhia – Comercialização de Máquinas, Ld.ª”, designadamente a lista de ativos da insolvente, referindo que aquela detinha um imóvel urbano, 7 veículos automóveis, mobiliário e computadores, apesar de no processo de insolvência apenas ter sido apreendido o imóvel e 1 automóvel.

Acresce, como bem acentua o Magistrado, nenhum elemento foi indicado que indicie terem esses bens sido dissipados pelo gerente da sociedade para prejudicar os credores e, quanto aos veículos, vários nunca estiveram registados a favor da insolvente e os três que estiveram em nome da empresa, um foi penhorado em 2010, não tendo sido apreendido no processo de insolvência, outro



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Braga
Procuradoria da República da comarca de Braga - Coordenação

Praça da Justiça
4719-004 Braga

Telef: 253081110 Fax: 253081258 Mail: braga.ministeriopublico@tribunais.org.pt

Reclamação Hierárquica

tinha reserva de propriedade a favor de sociedade diferente, desconhecendo-se o seu paradeiro e o terceiro foi transmitido e, 16/3/2012 a outra sociedade.

Deste modo é evidente que o requerente não apresentou quaisquer novos elementos de prova e, os elementos mencionados, não são novidades e não têm a virtualidade de abalar os fundamentos do despacho de arquivamento do inquérito.

Assim, por não preenchimento do requisito exigido pelo art.º 279º, nº 1, CPP, indefiro o requerido e confirmo o despacho que recusou a reabertura do inquérito.

*

Extraia cópia do despacho de arquivamento do inquérito, do requerimento de reabertura, do despacho que o indeferiu, do requerimento reclamação e desta decisão e archive na Procuradoria.

*

Após averbamentos, devolva, devendo o Ex.º Magistrado providenciar pela notificação.

*

Braga, 7/7/2021